



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.501 - RO (2016/0230970-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO001084**
: **RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - RO003249**
AGRAVADO : **DARLAN SILVA ARAUJO**
AGRAVADO : **ADINEIA CAMPOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CAMILA XAVIER ROCHA E OUTRO(S) - RO002975**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.501 - RO (2016/0230970-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO001084**
: **RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) -**
: **RO003249**
AGRAVADO : **DARLAN SILVA ARAUJO**
AGRAVADO : **ADINEIA CAMPOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CAMILA XAVIER ROCHA E OUTRO(S) - RO002975**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Em suas razões, a agravante sustenta que: i) houve prequestionamento do art. 945 do CC/02, porquanto o acórdão recorrido tratou da matéria relativa à culpa concorrente; ii) não foi ventilada no recurso especial qualquer hipótese que se enquadre como reexame de fatos e provas, pois foi interposto exclusivamente em razão de interpretação divergente aplicada pelo TJ/RO ao art. 945 do CC/02 quando desconsiderou a culpa concorrente na fixação dos danos morais; iii) os acórdãos colacionados representam situações assemelhadas, nas quais foram divididos proporcionalmente os prejuízos ocasionados pelas partes quando reconhecida a ocorrência de culpa concorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.501 - RO (2016/0230970-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO001084
RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) -
RO003249
AGRAVADO : DARLAN SILVA ARAUJO
AGRAVADO : ADINEIA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILA XAVIER ROCHA E OUTRO(S) - RO002975

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF, a impossibilidade de alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais no caso de não ser irrisório ou exagerado e a falta de cotejo analítico e similitude fática na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Julgamento: CPC/2015.

1. Da ausência de prequestionamento

O art. 945 do CC/02 não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à culpa concorrente das partes e ao valor fixado a título de pensão mensal, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumular.

3. Da revisão do valor da compensação por danos morais

Igualmente, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

Na espécie, os danos morais foram arbitrados, em 1º grau, no valor de R\$ 10.000,00 para cada agravado e, posteriormente, em 2º grau, majorados para R\$ 40.000,00, quantia que não se mostra irrisória ou exagerada a ensejar revisão por esta Corte, considerando se tratar de acidente de trânsito que causou a morte da filha dos agravados.

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim, nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou, ainda, realizar o necessário cotejo analítico, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0230970-7

AgInt no
REsp 1.623.501 / RO

Números Origem: 00855181520098220014 37613 855181520098220014 RO-37613

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO001084
RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - RO003249
RECORRIDO : DARLAN SILVA ARAUJO
RECORRIDO : ADINEIA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILA XAVIER ROCHA E OUTRO(S) - RO002975

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO001084
RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - RO003249
AGRAVADO : DARLAN SILVA ARAUJO
AGRAVADO : ADINEIA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILA XAVIER ROCHA E OUTRO(S) - RO002975

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.